



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 169/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2024.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 140/2024, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei nº 140/2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Em observância ao que preceituam as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, aprovadas pela Lei 5.499, de 11 de julho de 2024, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa geral fixada no art. 4º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º. Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 02 de dezembro de 2024.

Darci José Lermen
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de Parauapebas apresentou um projeto de lei que estima a receita e estabelece a despesa para o ano de 2025 - LOA. No artigo 8º, o projeto contempla a autorização para a criação de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social, com um limite de até 49% (quarenta e nove por cento) para os Poderes Executivo e Legislativo.

A suplementação do orçamento público refere-se à capacidade de modificar as dotações orçamentárias, adaptando-as a situações não previstas durante a aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA. A Constituição estabelece que a lei orçamentária anual não deve incluir dispositivos que não estejam relacionados à previsão de receita e à fixação de despesas.

Contudo, a autorização para a criação de créditos suplementares e para operações de crédito, mesmo que por antecipação de receita, não é incluída nessa proibição, conforme estipulado no art. 165, § 8. A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que define normas gerais sobre direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também reforça essa orientação (art. 7º, inciso I), assim como a Lei Orgânica Municipal (art. 100, § 7).

Nota-se que a legislação define limites para o valor dos créditos suplementares, porém não especifica claramente o montante. Além disso, a autorização para a abertura de créditos suplementares em um percentual excessivamente alto viola o princípio do planejamento. Essa prática de permitir uma modificação substancial antes do início da execução orçamentária pode não somente distorcer a proposta aprovada, mas também comprometer o papel do Poder Legislativo no controle orçamentário.

Logo, se têm que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA seria 5% do total da despesa. Isto posto, nada impede que, durante a execução do orçamento, o Poder Executivo solicite ao Legislativo o aumento do valor, devidamente justificado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Dessa forma, com o objetivo de garantir o exercício da função típica do Poder Legislativo no que concerne à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta é que propomos o limite de ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ante a todo o exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares, para aprovação desta Emenda, em razão da relevância de sua matéria.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Vereador/PV